



UMA APRESENTAÇÃO DAS TEORIAS CONTRATUALISTAS DE HOBBS, LOCKE, ROUSSEAU E RAWLS.

FÁBIO OLIVEIRA PACHECO

Resumo

Entendendo a temática do pacto social como um dos pilares dos estudos referentes ao campo da política, dos direitos naturais, da formação do Estado, da sociedade civil. Será proposta uma apresentação das principais teorias clássicas sobre a temática contratualistas clássicas de Hobbes e a sua defesa do soberano para propor a saída do estado de natureza bélico, Locke e a defesa da propriedade como sendo um direito natural do indivíduo e Rousseau e sua crítica ao contrato social nos moldes de uma dominação e perpetuação da desigualdade. Para demonstrar a importância dessa temática na contemporaneidade serão apresentadas as características da teoria de neocontratualista de John Rawls que intenciona um estado baseado na justiça.

Palavras-chave: Pacto social, contratualismo, sociedade civil, contrato, direitos naturais.

Abstract

Understanding the theme of the social pact as one of the pillars of studies related to the field of politics, natural rights, state formation, and civil society. A presentation will be proposed of the main classical theories on the theme of classical contractualism: Hobbes and his defense of the sovereign to propose an exit from the warlike state of nature, Locke and the defense of property as a natural right of the individual, and Rousseau and his criticism of the social contract in the form of domination and perpetuation of inequality. To demonstrate the importance of this theme in contemporary times, the characteristics of John Rawls' neo-contractual theory will be presented, which intends a state based on justice.

Keywords: *Social pact, contractualism, civil society, contract, natural rights.*



Introdução.

O estudo e pesquisa da política clássica apresentam como um dos seus principais sustentáculos as teorias contratualistas clássicas de Hobbes, Locke e Rousseau. Esse trabalho tem como finalidade apresentar uma revisão de literatura sobre os três teóricos clássicos e o neocontratualista contemporâneo de John Rawls. Dentro dessa análise será apresentado o estado de natureza de cada teórico juntamente com a motivação para saída do mesmo apontando assim a diferença entre as teorias aqui discutidas. Krischke fala da importância do contratualismo clássico:

O contratualismo clássico inaugurou em debate que até hoje perdura, na prática e no conhecimento político, acerca do ideal da razão como orientação para o comportamento político, e do acordo dos indivíduos como fundamento da legitimidade do Estado. No entanto, é a grande a variedade de ênfase dos diversos contratualistas, seja sobre o caráter (mais ou menos particularista) da racionalidade dos indivíduos, ou sobre as bases ou temas comuns que deveriam concretizar o acordo entre eles. (KRISCHKE, 1993, p. 27)

Para tal finalidade esse trabalho será dividido em quatro tópicos, o primeiro voltado para Hobbes e a sua teoria do estado de natureza bélico que clama a necessidade do pacto social para o estabelecimento do Estado, do direito e da segurança dos homens por meio do estabelecimento do soberano.

O segundo tópico terá como função apresentar as ideias de John Locke e como o teórico afirma ser a propriedade um direito natural do indivíduo sendo necessário o pacto para que exista segurança em relação às propriedades de cada um. O terceiro tópico apresentará o conceito de pacto social de Rousseau que vai na contramão dos outros teóricos contratualistas clássicos criticando o pacto nos moldes que Hobbes e Locke propõem e defendendo uma condição de igualdade perante o pacto e um governo voltado para a vontade coletiva. Por fim será discutido no tópico final o neocontratualismo de John Rawls e os conceitos da sua teoria que afirmam um auto esquecimento da objetividade individual, uma igualdade inicial, uma justiça como equidade e escolhas racionais.

Hobbes, o estado de natureza bélico e a necessidade do pacto social.

Thomas Hobbes escreveu tem muito de sua teoria desenvolvida partindo do momento histórico que a Inglaterra passava. Araújo; Costa e Melo (2011, p.199) definem esse momento histórico como turbulento com o colapso do sistema político inglês e uma



guerra civil instaurada no Estado. Em decorrência desses fatores Hobbes (1974, cap. XIII: 75) apresenta um pensamento pessimista em relação à natureza do homem “os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito.” Ainda sobre a natureza do homem o teórico contratualista fala:

Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é a consequência necessária (conforme se mostrou) das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis de natureza que foram expostas nos capítulos décimo quarto e décimo quinto. (HOBBS, 1974, cap. XVII: 107).

Apresentando de forma o conceito de estado de natureza Araújo; Costa e Melo (2011, p.200) o entendem como um “estágio hipotético” que precede a sociedade onde não existiria o direito, nem o Estado. Para Hobbes (1974, cap. XI: 64) nesse estágio hipotético da existência humana ocorre uma “competição pela riqueza, pela honra o mando e outros poderes leva à luta, a inimizade e à guerra, por que o caminho seguido pelo competidor para realizar seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro.” Dentro do estado de natureza hobbesiano, podemos observar que a inexistência do Estado, da sociedade, da propriedade e do direito geram uma situação de falta de segurança que consequentemente leva a um estado de guerra de todos contra todos. Hobbes fala desse estado de conflito da seguinte forma em sua teoria:

As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem ai ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são duas virtudes cardeais. A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo e do espírito. Se assim fosse, poderiam existir num homem que estivesse sozinho no mundo, do mesmo modo que seus sentidos e paixões. São qualidades que pertencem aos homens em sociedade, não na solidão. Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas, enquanto for capaz de conservá-lo. E pois esta a miserável condição em que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza. Embora com a possibilidade de escapar a ela, que em parte reside nas paixões, e em parte em sua razão. (HOBBS, 1974, cap. XIII: 81).

A saída possível para esse estado de natureza bélico dos homens segundo Hobbes ocorre quando é firmado um contrato social que da origem ao Estado. Araújo; Costa e Melo



(2011, p.199) dissertam sobre a necessidade do contrato social para Hobbes: “A busca pela segurança fará com que os homens abram mão da liberdade, submetendo-a a um soberano, ao estabelecimento do contrato social.” Para Hobbes, a única forma de instituição de esse poder comum capaz de gerar a segurança necessária para os homens é da seguinte forma:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembléia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do testado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. (HOBBS, 1974, cap. XII: 105-106).

Desse pacto surge a figura do soberano, importante notar que o pacto é efetuado entre os homens e não com os homens e o soberano. Araújo; Costa e Melo (2011, p.204) indicam que esse pacto é de submissão: “nele, todos os homens irão alienar seus direitos e liberdades ao leviatã/soberano. E este não terá obrigação alguma em relação aos súditos, senão a garantia da segurança.” Essa falta de obrigação do soberano para com seus súditos ocorre justamente pelo fato do pacto não ter sido efetuado com ele, mas como dito anteriormente entre os homens uns com os outros. Hobbes explica a não presença do soberano no pacto da seguinte forma:



[...] dado que o direito de representar a pessoa de todos é conferido ao que é tornado soberano mediante um pacto celebrado apenas entre cada um e cada um, e não entre o soberano e cada um dos outros, não pode haver quebra do pacto da parte do soberano, portanto nenhum dos súditos pode libertar-se da sujeição, sob qualquer pretexto de infração. É evidente que quem é tornado soberano não faz antecipadamente qualquer pacto com seus súditos, porque teria ou que celebrá-lo com toda a multidão, na qualidade de parte do pacto, ou que celebrar diversos pactos, um com cada um deles. Com o todo, na qualidade de parte, é impossível, porque nesse momento eles ainda não constituem uma pessoa. (HOBBS, 1974, cap. XIII: 75).

O contrato social de Hobbes coloca o soberano detentor de plenos poderes sobre seus súditos. Ao soberano compete constituir os juízes ou ser o juiz. Hobbes (1974, cap. XVIII: 114) deixa claro o poder do soberano em “prescrever as regras que através das quais todo homem pode saber quais os bens de que pode gozar, e quais ações que pode praticar, sem ser molestado por qualquer de seus concidadãos: é a isto que os homens chamam de propriedade.” Antes da instituição do pacto “todos os homens tinham direito a todas as coisas, o que necessariamente provocava a guerra.” Hobbes (1974, cap. XVIII: 114).

Araújo; Costa e Melo (2011, p.206) afirmam que o modelo de soberania proposto por Hobbes transfere a fonte do poder do soberano que anteriormente vinha diretamente de Deus colocando-a agora proveniente dos homens. “De forma engenhosa, o autor altera a teoria sobre a origem da autoridade do Rei, indo da autorização divina à origem do poder sendo fruto das vontades dos indivíduos como resultado da fundação da sociedade política.”

O tópico aqui apresentado apresenta como finalidade apresentar os principais pontos da teoria contratualista de Thomas Hobbes. Foi exposto que em decorrência de um momento histórico conturbado Hobbes apresenta o homem em seu estado de natureza, onde ocorre a competição por questões como honra e riqueza, como sendo bélico e que somente um pacto social firmado entre os homens poderia levar a criação do soberano, do Estado, da sociedade civil, do direito e por fim garantir a segurança dos indivíduos. O próximo tópico a ser apresentado visa continuar na esteira das teóricas clássicas do contratualismo introduzindo os pensamentos de John Locke.

Locke e a defesa da propriedade.

O teórico contratualista John Locke baseia sua teoria de estado de natureza e contrato social focando principalmente na questão da propriedade privada. Segundo Jarnik e Junior (2018, p. 183) “Locke define o homem em seu estado de natureza como um ser livre e



igual, no entanto, por buscarem somente o crescimento pessoal sem importarem-se com o outro, demonstra-se como um ser extremamente egoísta.” Locke define que no estado de natureza o homem possui três direitos fundamentais são eles o direito a vida, a liberdade e a propriedade. Locke cita esses três direitos naturais do homem:

O homem, nascendo, conforme provamos, com direito a perfeita liberdade e gozo incontrolado de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, por igual a qual quer outro homem ou grupo de homens do mundo, tem, por natureza, o poder não só de preservar a sua propriedade - isto é, a vida, - a liberdade e os bens - contra os danos e ataques de outros homens, mas também de julgar e castigar as infrações dessa lei por outros conforme estiver persuadido da gravidade da ofensa, mesmo com a própria morte nos crimes em que o horror do fato o exija, conforme a sua opinião. Contudo, como qualquer sociedade política não pode existir nem subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade e, para isso, castigar as ofensas de todos os membros dessa sociedade, haverá sociedade política somente quando cada um dos membros renunciar ao próprio poder natural, passando-o às mãos da comunidade em todos os casos que não lhe impeçam de recorrer à proteção da lei por ela estabelecida. (LOCKE, 1973, p. 73).

Necessário notar no texto citado acima a preocupação de Locke com a preservação da propriedade e como a inexistência de uma sociedade política ou civil gera um estado de natureza, que diferentemente do de Hobbes é pacífico onde os indivíduos vivem em harmonia, porém como deixa claro Araújo; Costa e Melo (2011, p.211): “Quando por ventura algum homem venha a sofrer algum dano por parte de um terceiro, este homem tem o direito de infringir neste terceiro um dano proporcional ao dano que lhe foi infringido.” Araújo; Costa e Melo (2011, p.211) o conflito se instala no estado de natureza de Locke quando os homens infringem os direitos naturais de outros homens atentando contra suas propriedades. Locke disserta sobre seu estado de natureza:

[...] devemos considerar em que estado todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem. Estado também de igualdade, no qual é recíproco qualquer poder e jurisdição, ninguém tendo mais do que qualquer outro; nada havendo de mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem, nascidas promiscuamente a todas as mesmas vantagens da natureza e ao uso das mesmas faculdades, terão também de ser iguais umas às outras sem subordinação ou sujeição; a menos que o senhor de todas elas, mediante qualquer declaração manifesta de sua vontade, colocasse uma acima de outra, conferindo-lhe, por indicação evidente e clara,



direito indubitável ao domínio e à soberania. (LOCKE, 1973, p. 41).

O estado político ou civil para Locke teria a função de afastar a portabilidade de um estado bélico, desta forma os indivíduos “voluntariamente e em consenso, pactuam pela instituição da sociedade política, saindo do estado de natureza e adentrando no estado civil.” Araújo; Costa e Melo (2011, p.215). A transferência do poder e liberdade para o Estado na teoria de Locke visa o estabelecimento de um ambiente de segurança para proteção da propriedade. Locke (1973, p. 88) deixa essa situação esclarecida: “O objetivo grande e principal, portanto, da união dos homens em comunidades, colocando-se eles sob governo, é a preservação da propriedade. Para este objetivo, muitas condições faltam no estado de natureza.” Podemos aqui observar a diferença entre o pacto de Locke e o de Hobbes, o segundo afirma que com o pacto ocorre uma submissão dos indivíduos enquanto Locke afirma que a transferência de liberdade é a mínima possível e serve apenas para a manutenção da segurança em relação aos direitos naturais entre eles o de propriedade. Araújo; Costa e Melo (2011, p.216) falam dessa transferência mínima de liberdades: “Portanto, no pacto lockeano os homens abrem mão dos seus direitos o mínimo possível, apenas naqueles aspectos que são essenciais para se manter a ordem e a segurança de todos, como bom liberal que é.” Da teoria de Locke surgem três princípios como aponta Nay:

Assim surgem da teoria do contrato de Locke três grandes princípios do liberalismo político. Em primeiro lugar, existem direitos naturais “inalienáveis” (liberdade e propriedade), o que quer dizer que nenhum poder pode confiscá-los, mas também que nenhum homem pode cedê-los (visto que lhe pertencem como propriedade). Em seguida, o governo civil tem poderes limitados pelos fins que lhe são atribuídos. Diferente das teorias da soberania, os fins do Estado não residem no próprio Estado: eles são exteriores a ele e, portanto, constituem outros tantos limites que circunscrevem o seu poder. Finalmente, consequência lógica, a delegação da soberania ao poder civil é provisória. Não pode ser definitiva, como afirmava Hobbes. Pode ser retirada quando os dirigentes se tornam tirânicos e a confiança é, assim, rompida com o povo. A resistência à opressão se torna então legítima. (NAY, 2007, p.199 apud ARAÚJO; COSTA E MELO, 2011, p.216-217).

:

Da citação acima podemos perceber o afastamento de Locke das concepções hobbesianas quando o autor defende um governo com poderes limitados que pode destituído quando se torna tirânico e a sua confiança se encontra rompida. Diferente de Hobbes que afirmava que o pacto geraria uma submissão do súdito para com o soberano coibindo dessa forma



qualquer tipo ação contra o representante maior desse governo em Locke a resistência contra um governo tirânico é algo legítimo. O próximo tópico desse trabalho visa falar do teórico contratualista Jean-Jacques Rousseau e o seu estado de natureza que difere do de Locke e Hobbes já que afirma a bondade do homem e sua convivência em paz no período anterior a formação da sociedade civil.

Rousseau e o estado de natureza bom.

Jarnik e Junior (2018, p. 184) nos informam que a importância teórica de Rousseau se encontra na importância do princípio da vontade geral contrapondo-se ao princípio da vontade individual. Rousseau diferentemente de Hobbes situa o homem no estado de natureza como um ser livre e igualitário, porém como afirma Jarnik e Junior (2018, p. 184) o convívio social o corrompe. Kruschke (1993, p. 35) diz que Rousseau assume para si “Os objetivos de denúncia da desigualdade social e desmascaramento da impostura política” ainda segundo o autor “Rousseau assume explicitamente, para revelar a tensão existente entre as liberdades civis conquistadas sob o liberalismo, de um lado, e o desinteresse pelos, demais, a opressão, a injustiça e a violência que, por outro lado, uns exercem sobre os outros nesta mesma sociedade, com o apoio do Estado.” Rousseau critica o pacto social afirmando que esse é apossado pelo rico e legitima a desigualdade.

Fora preciso muito menos do que o equivalente desse discurso para arrastar homens grosseiros, fáceis de seduzir, [...] Todos correram ao encontro de seus grilhões, crendo assegurar sua liberdade [...] Tal foi ou deveu ser a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram irremediavelmente a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma usurpação sagaz um direito irrevogável e, para proveito de alguns ambiciosos, sujeitaram doravante todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria. (ROUSSEAU, 1954, t. III, p. 178 apud WEFFORT, 2011).

Dessa crítica ao pacto social Rousseau acredita que não seria o caso de uma legitimação da servidão na base do pacto como ele é proposto, mas sim a criação de um pacto legítimo onde o homem perde sua liberdade natural ganhando a liberdade civil. Rousseau afirma que a legitimação do pacto só pode ocorrer quando todas as partes contratantes estão em condições de igualdade. Com a instauração da sociedade civil podemos observar uma característica da teoria de Rousseau que a difere da de Hobbes e Locke essa é a “vontade



geral”. Jarnik e Junior (2018, p. 185) explicam que Rousseau “conclui que a soberania é o exercício da vontade geral.” Rousseau fala sobre a questão da vontade geral da seguinte forma:

“segundo o pacto social, o soberano, não podendo agir senão vontades comuns e gerais, seus atos devem ser tampouco senão objetivos gerais e comuns; do que se deduz que um particular não pode ser lesado diretamente pelo soberano sem que o sejam todos, o que não é possível, o que seria querer prejudicar a si mesmo. Assim, o contrato social nunca tem necessidade de outra garantia senão a força pública, porque a lesão não pode vim senão dos particulares; e estes não se acham com isso libertos de seu compromisso e sim punidos por o terem violado. Os particulares não estando sujeitos senão ao soberano, e a autoridade soberana não sendo outra coisa que a vontade geral, veremos como cada homem, obedecendo ao soberano, não obedece senão a si mesmo, e como se é mais livre com o pacto social do que no estado de natureza. Os atos do soberano não podem ser senão atos de vontade geral, leis, são necessários depois ator determinantes, atos de força ou de governo, para a execução dessas mesmas leis; e esses, ao contrário, não podem ter senão objetos particulares. Assim o ato pelo qual o soberano estatui que se elegerá um chefe é uma lei, e o ato pelo qual se elege esse chefe em execução não passa de um ato de governo. (ROUSSEAU, 1979 apud KRISCHKE, 1993, p.121-122).

Vimos que indo na contramão de Hobbes e Locke Rousseau acreditava que o pacto social nos moldes desses teóricos nada mais era do que uma tomada do poder pelo que possuía mais posses e dessa forma ocorria uma legitimação da desigualdade e dominação. Para que isso não ocorrer Rousseau defendia um pacto onde todos estariam em mesma igualdade. Diferente de Hobbes onde o soberano impunha seu poder Rousseau advogava que o governo nada mais era do que a vontade geral dos indivíduos e que o soberano não poderia impor suas vontades da forma que observamos em Hobbes. Fechamos dessa forma os tópicos que fazem referência ao contratualismo clássico. A última parte desse trabalho tem como objetivo a apresentação da teoria neocontratualista de John Rawls e seus conceitos de véu da ignorância, senso de justiça e contrato.

John Rawls e o neocontratualismo.

Oliveira (1999, p. 34) o estado de natureza proposto por Rawls apresenta os indivíduos livres em uma situação de equidade assim como na teoria de Rousseau, porem imperaria uma condição que Rawls chama de “véu da ignorância” que Oliveira (1999, p. 35) define



com “um auto-esquecimento voluntário da própria objetividade por parte de cada membro da sociedade - condição indispensável para que se possa estabelecer o contrato social - e que garantiria que nenhum homem seria favorecido ou desfavorecido.” Silveira resume o contrato social de John Rawls assim:

Rawls propõe uma teoria contratualista (que opera em um plano mais abstrato que as teorias contratualistas clássicas), apresentando uma concepção de justiça que surge de um consenso original e estabelece princípios para a estrutura básica da sociedade. Em uma posição original de igualdade, pessoas livres e racionais que têm a preocupação de promover seus interesses aceitam princípios como definidores dos termos básicos de sua associação. Esses princípios têm a função de regular todos os acordos, bem como as formas de governo e os tipos de cooperação social, e é essa maneira de interpretar os princípios da justiça que é identificada com a justiça como equidade. (SILVEIRA, 2007, p. 176).

Silveira (2007, p. 176) diz que Rawls em sua teoria propõe que é possível encontrar “princípios defensáveis por um conjunto de seres racionais em uma situação de igualdade inicial, pois só a partir da igualdade, esses seres racionais serão capazes de se colocarem de acordo e decidirem imparcialmente.” Rawls fala da condição inicial de equidade:

[...] as pessoas na situação inicial escolheriam dois princípios bastante diferentes: o primeiro exige igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo, desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade. (RAWLS, 1993, p.16 apud OLIVEIRA 1999, p.35).

Oliveira (1999, p.36) define que na teoria de Rawls o egoísmo é rejeitado “Os princípios e ordenações justas devem ser respeitadas por todos e são coletivamente racionais, na medida que a afirmação generalizada do senso de justiça é um grande bem social, firmando a base para a confiança mútua, de que todos, geralmente, se beneficiam.

Silveira (2007, p.176) afirma que uma crítica feita a teoria de John Rawls diz respeito ao fato do segundo princípio acima apresentado levaria a uma escolha utilitarista “que afirma que a ação é válida moralmente se maximizar o que é o bem.” Porém nas palavras de Silveira (2007, p.176) na teoria de Rawls “estão pressupostas premissas morais que não podem ser apagadas (escondidas) pelo modelo procedimental contratualista pretendido, a saber: um critério forte de igualdade moral e um pressuposto motivacional de que é



possível agir segundo um senso de justiça.”

Dessa forma uma sociedade bem-organizada para Rawls seria aquela regulada por uma concepção de justiça pública. Segundo Oliveira (1999, p.38) “Este fato implica que seus membros têm desejo forte e geralmente efetivo de nortear suas ações de acordo com os preceitos de justiça.”

Dessa forma o último tópico desse trabalho é finalizado trazendo de forma resumida uma explicação dos principais pontos da teoria neocontratualista de John Rawls. Julgo ser importante trazer um teórico contemporâneo da matéria para assim mostrar que o contratualismo não é somente algo tido como clássico no campo dos estudos políticos.

Conclusões parciais

Retomando o que foi expresso na introdução dessa análise, o campo de estudo da temática contratualista é vasto com incontáveis autores sobre a questão, esse trabalho teve como finalidade analisar de forma resumida os principais pontos das teorias contratualistas de quatro teóricos do tema. Partimos inicialmente de Hobbes e o estado de natureza bélico om sua necessidade de um pacto entre os homens para a criação da sociedade a instauração de um soberano.

O segundo teórico contratualista aqui debatido foi John Locke e a sua preocupação com a propriedade em um estado de natureza onde não a inexistência do Estado colocaria os direitos fundamentais do homem em perigo. Por fim Rousseau foi apresentado como o último contratualista clássico a ser discutido nesse trabalho,

Rousseau defensor de um estado de natureza onde o home é bom e vive em paz crítica o pacto nos moldes de Hobbes e Locke que legitimava a dominação e a desigualdade, defendia um pacto onde todos tivessem a mesma condição de igualdade. Com Rousseau somos apresentados a “vontade geral” que para o pensador era o próprio governo e como suas decisões deveriam ser guiadas em favor da coletividade. Por fim foi trazida e discutida a teoria neocontratualista de John Rawls que defende conceitos como equidade, justiça pública, princípios racionais para que ocorra o contrato social gerando assim uma sociedade bem ordenada.



REFERÊNCIAS

C.WEFFORT, Francisco (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011.

COSTA, Saulo Felipe; MELO, Vilma Felipe Costa de; ARAÚJO, Cletiane Medeiros. HOBBS E LOCKE: duas propostas políticas para a guerra civil inglesa (séc. xvii). **Problemata: R. Intern. Fil.**, [S.L.], v. 02, n. 02, p. 195-227, 23 dez. 2011. **Problemata: International Journal of Philosophy**. <http://dx.doi.org/10.7443/problemata.v2i2.10815>. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/problemata/article/view/10815>. Acesso em: 10 jul. 2021.

HOBBS, Thomas. **LEVIATÁ ou Matéria, Forma e Poder de Um, Estado Eclésiástico e Civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KRISCKE, Paulo J. (org.). **O contrato social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre Governo: ensaio relativo à verdadeira origem extensão e objetivo do governo civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

OLIVEIRA, Neiva Afonso. A Teoria da Justiça de John Rawls: pressupostos de um neo-contratualismo hipotético. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 2, n. 5, p. 33-49, ago. 2021

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. **Trans/Form/Ação**, [S.L.], v. 30, n. 1, p. 169-190, 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-31732007000100012>.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; JARNYK, Ronaldo. A origem do estado: uma visão a partir dos contratualistas :absolutista (thomas hobbes), liberal (john locke) e democrática (jean-jacques rousseau). **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Santa Catarina, v. 9, n. 16, p. 175-186, 2018. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/issue/view/274/showToc. Acesso em: 10 jul. 2021.